

A. I. N º - 206951.0004/14-6
AUTUADO - ELETROZEMA S.A.
AUTUANTE - GERALDA INÊS TEIXEIRA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05/05/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0082-03/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** VALOR DAS OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SUPERIORES AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. No caso, omissão de saídas. Refeitos os cálculos na informação fiscal, ficou elidida em parte a exigência fiscal. Infração parcialmente procedente. **b)** OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2014, exige ICMS no valor de R\$19.948,01 e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.812,62 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS.

Infração 01. (04.05.02) - Falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, exercício de 2011, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas, sendo exigido o imposto no valor de R\$11.058,61, acrescido da multa percentual de 100%.

Infração 02. (04.05.03) - Omissão de saídas de mercadorias isentas e ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no exercício de 2012, sendo exigida a multa fixa de R\$50,00.

Infração 03. (05.08.01) - Falta de recolhimento do imposto, constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de março a dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 8.889,40, acrescido da multa de 100%.

Infração 04 (07.15.03) - Multa percentual de 60% sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, referentes aos meses de maio de 2011, janeiro, junho e novembro de 2012, no valor total de R\$3.812,62.

O autuado ingressa com defesa, fls. 632 a 633 afirmando estar surpreendida com a lavratura do Auto de Infração pois sempre se pautou pela estreita observância da legislação tributária. Diz que a fiscalização incorreu em erros sanáveis e que por praticidade não discute às questões relativas às infrações 02, 03 e 04, que serão objeto de pagamento.

Quanto a infração 01 assevera que os fiscais autuantes cometem equívocos em relação aos produtos 753524, 761192, 410182, 522144, 650779, e 689366 pois não foram considerados os estoques finais relacionados no seu livro Registro de Inventário às fls. 13, 10, 12, 10, 1, respectivamente.

Afirma ainda, que conforme demonstram as cópias de notas fiscais, que anexou, houve a saída de todas as mercadorias em que se acusa a omissão no Auto de Infração. Requer a Improcedência e insubsistência da infração 01, assim como o desmembramento das demais infrações para que sejam pagos com as reduções legalmente previstas.

A autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 821 a 823 diz que a empresa reconhece integralmente as infrações 02, 03 e 04. Quanto a infração 01, concorda em parte com a arguição da defesa, no que diz respeito aos estoques finais, pois realmente deixou de considerá-los na auditoria, exceto para o produto 522144 pois foi considerado corretamente o seu estoque , conforme demonstrativo de fl. 21 do PAF. Elabora novos demonstrativos retificando os estoques questionados, apurando o valor de R\$10.849,66.

Quanto a alegação de que não foram incluídas no levantamento fiscal as saídas a título de remessa para conserto (CFOP 5916 e 6915) diz não assistir razão ao contribuinte, já que não foram também incluídos nos cálculos as entradas correspondentes referentes aos CFOPs 1915 e 1916. Esclarece que essas operações não constituem compras nem vendas de mercadorias, não influenciando no resultado, já que não incidem tributação. Ademais, as cópias anexadas pelo contribuinte estão, na sua grande maioria, ilegíveis, como pode ser observado nos documentos que indicou.

Ressalta ainda, que em alguns documentos acostados na defesa como provas de saídas, foram emitidos quase que exclusivamente em dezembro.

Finaliza opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em razão da dedução efetuada na infração 01.

O contribuinte foi cientificado, conforme se verifica às fls. 871/872, mas não se pronunciou.

VOTO

Inicialmente observo inexistir lide em relação às infrações 02, 03 e 04, tendo em vista o reconhecimento, pelo autuado, dos valores exigidos nas referidas infrações, razão pela qual julgo-as procedentes.

A infração 01 trata da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O sujeito passivo alega que a fiscalização não considerou, na auditoria, os estoques finais de diversos produtos, registrados no seu livro Registro de Inventário e que as supostas omissões de

saídas foram provenientes da não consideração, pela fiscalização, de diversas notas fiscais de saídas, cujas fotocópias anexou aos autos.

Na Informação fiscal a autuante acatou a alegação defensiva em relação aos Estoques Finais de todos os itens indicados pela defesa, exceto em relação ao item registrado sob o código 522144. Informou que após as retificações nos estoques finais no levantamento quantitativo, o valor do imposto passou a ser de R\$10.849,66.

A autuante também esclareceu que as notas fiscais anexadas pelo contribuinte se referem a saídas a título de remessa para conserto (CFOP 5916 e 6915) e não devem ser computadas no levantamento quantitativo de estoque pois as entradas correspondentes referentes aos CFOPs 1915 e 1916, também não foram consideradas. Ressaltou que ditas operações não constituem compras nem vendas de mercadorias, não influenciando, assim, no resultado final, já que não incidem tributação.

Do confronto entre o demonstrativo do cálculo das omissões elaborado pela fiscalização às fls. 17 a 57 e o livro Registro de Inventário às fls. 602 a 617 verifico que a auditoria não considerou para os produtos registrados sob os códigos 753524, 761192, 410182, 650779, e 689366 os estoques finais registrados no referido livro. Quanto ao código 522144 inexiste divergência pois a fiscalização considerou a quantidade de 01unidade, fl. 21, conforme escrutinado no referido à fl.611, razão pela qual acolho as retificações efetuadas pela fiscal autuante.

Quanto a afirmação do autuado de que as omissões de saídas apuradas pela fiscalização estariam acobertadas através das notas fiscais cujas cópias anexou às fls. 651 a 802, entendo que não devem ser incluídas no levantamento fiscal, pois se referem a saídas a título de remessa para conserto (CFOP 5916 e 6915) e não ficou comprovado que no saldo escrutinado no livro Registro de estoque estariam computadas esta espécie de operação.

Vale ressaltar que de acordo com a Portaria 445 de 10/08/1998 o roteiro de Auditoria de estoque tem como finalidade conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte, tomando-se como ponto de referência os estoques inicial e final do período fiscalizado. Por outro lado o art. 330 do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores determinava:

"Art. 330. O livro Registro de Inventário, modelo 7 (Anexo 46), destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço

§ 1º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque.

§ 2º No livro referido neste artigo, serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento."

Assim caberia ao contribuinte trazer provas de que na movimentação dos seus estoques foram consideradas as operações de remessa e retorno de conserto, o que não foi o caso.

Neste caso acato o demonstrativo elaborado pela autuante às fls. 825 a 869, reduzindo o valor da infração 01 de R\$ 11.058,61 para R\$10.849,66.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$23.601,68

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206951.0004/14-6**, lavrado contra **ELETROZEMA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.739,06**, acrescido da multa de 100% prevista no Art. 42 incisos III, Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$50,00**, prevista no Art. 42 XXII e da multa percentual no valor de **R\$ 3.812,62**, prevista no Art. 42 II “d” da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR